

Registro: 2017.0000209814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006397-80.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado URBANO SANTOS DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante DANILO MENDONÇA SILVA, são apelados SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A e GRACIELA PASSOS FERNANDES PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U. Declara voto o terceiro juiz.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de março de 2017.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 1006397-80.2014.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS (3ª VC)

APTES/APDOS: DANILO MENDONÇA SILVA E URBANO SANTOS DO

CARMO

APDOS: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A E GRACIELA

PASSOS FERNANDES PRADO

JD 1º GRAU: ADRIANA PORTO MENDES

VOTO Nº 20.195

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Acidente de veículo. Atropelamento de pedestre por terceiro em estacionamento de supermercado. Responsabilidade objetiva e solidária do estabelecimento comercial. Configuração. Dicção do art. 14 do CDC. Acervo probatório que revela a culpa do motorista pelo evento. Danos moral e estéticos evidenciados, cuja indenização se afigura razoável, não sendo o caso de redução. Recurso do autor provido. Recurso do réu desprovido.

apelações Trata-se de interpostas por DANILO MENDONÇA SILVA e URBANO SANTOS DO CARMO nos autos da ação de indenização por danos material e moral que o segundo promove contra o primeiro e contra IRMÃOS SUPERMERCADOS LOPES S/A e GRACIELA FERNANDES PRADO, com pedido julgado improcedente em relação aos dois últimos réus, condenando o autor nas sucumbência, respectivas verbas da e parcialmente procedente quanto ao primeiro réu para condená-lo ao pagamento de indenização por danos moral e estético no



valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data de decisão e juros de mora de doze por cento ao ano, contados da data do fato, arcando ainda com as despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento sobre o valor da condenação, observada, na sua execução, o disposto no art. 98, §3°, do CPC/2015.

Sustentou DANILO MENDONÇA SILVA, em síntese, que o acidente não ocorreu na forma narrada na inicial; que os depoimentos do autor e de sua testemunha são confusos e conflitantes quanto à dinâmica do acidente; que o laudo pericial não constatou incapacidade para o autor ou a presença de dor física; que, na eventualidade, deve ser reduzida a indenização para, no máximo, um quarto do valor fixado.

Alegou URBANO SANTOS DO CARMO, resumidamente, que há responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial pelo acidente ocorrido no seu estacionamento, ante a aplicação da teoria do risco integral.

Foram oferecidas contrarrazões pelo autor e pelo corréu SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, com pleitos de desprovimento dos recursos.

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente ocorrido no dia 04 de janeiro de 2014 no estacionamento do corréu SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, quando o corréu DANILO MENDONÇA SILVA, na direção de veículo, atropelou o autor URBANO SANTOS DO CARMO, que



caminhava pelo local após a saída do estabelecimento, sofrendo a vítima diversos ferimentos.

Isto colocado, consigne-se que há responsabilidade civil objetiva do estabelecimento comercial, em razão do acidente ocorrido em seu estacionamento, nos termos do art. 14 do CDC, ante a aplicação da teoria do risco integral, estando demonstrado o nexo causal de sua conduta com o dano.

Por outro lado, não foi evidenciada culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro, máxime porque o acidente revela a insuficiência de vigilância do estabelecimento comercial quanto ao controle na circulação de veículos em suas dependências, com a finalidade de garantir a segurança e integridade dos usuários.

De se observar que a obrigação imposta a uma pessoa, de ressarcir os prejuízos sofridos por outra, denominada responsabilidade civil, tem origem na prática de um ato que infringe a ordem jurídica vigente, ou seja, de uma conduta antijurídica, causadora de um dano ou lesão a outrem, que tem como suporte genérico e amplo o art. 186 do Código Civil que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso, o motorista apelante admitiu o atropelamento, porém não comprovou qualquer fato que o exonerasse de responsabilidade, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, do qual não



se desincumbiu.

Pondere-se que a área do estacionamento é reservada tanto à circulação de veículos quanto de pessoas, daí porque o condutor deve ter redobrada cautela na direção de automóvel, cuidado esse que não teve o corréu, tanto é que houve o atropelamento do pedestre.

Soma-se a isso a falta de habilitação legal do motorista para conduzir veículos, tudo a evidenciar a sua imperícia e imprudência.

O laudo pericial do IMESC (fls. 210/214) apurou que o autor, em decorrência do atropelamento, sofreu ferimento corto contuso com lesão tendinosa no punho direito, sendo submetido a tratamentos cirúrgico e medicamentoso, além de sessões de fisioterapia, existindo cicatriz cirúrgica, embora ele não apresentasse, no momento, incapacidade para exercer suas atividades habituais.

Nesta senda, os danos moral e estético são inquestionáveis, pois o atendimento hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano, cicatriz cirúrgica e as lesões, com certeza se traduzem em dor anímica, o que justifica a fixação de indenização em favor da vítima.

O procedimento do réu apelante impõe, sim, o dever de indenizar, pois a dor d'alma é consequência que objetivamente interfere no cotidiano das pessoas, exigindo a compensação patrimonial na forma da lei.

Ressalte-se que é possível a cumulação



das indenizações por danos moral e estético, quando derivam do mesmo fato, nos temos da Súmula nº 37 do C. STJ, conforme aqui ocorreu.

No tocante à quantificação da indenização, a finalidade é tentar fazer com que o autor retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a quantia seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência física e psíquica a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode



chamar a si integralmente a função de árbitro"1.

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Sobre o tema merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante².

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, verifica-se que a MMª. Juíza *a quo* arbitrou a indenização por danos moral e estético em valor razoável — R\$20.000,00 (vinte mil reais) -, não havendo motivo para sua alteração.

¹ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9ª edição, Ed. Forense, 1994, p. 740.

 $^{^2}$ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. $\rm 3^a$ edição, Revista dos Tribunais, 1997, p. 233.



Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor para condenar o corréu SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, solidariamente com o outro corréu, ao pagamento da indenização por dano moral, bem como à verba da sucumbência, nos valores fixados na sentença.

Nego provimento ao recurso do corréu.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR



DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE VOTO N. 11.511

3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Apelação n. 1006397-80.2014.8.26.0224

Apelantes: Danilo Mendonça Silva e outro Apelados: Urbano Santos do Carmo e outros

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 300/308, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Adriana Porto Mendes, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face do supermercado corréu e da corré e parcialmente procedentes quanto ao corréu Danilo Mendonça Silva para condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Segundo o corréu Danilo, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque não restaram demonstrados fatos suficientes à condenação. Sustenta que não houve danos. Subsidiariamente, pugna pela redução da indenização arbitrada.

Segundo o autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque o supermercado corréu também deveria ter sido condenado por força de sua responsabilidade objetiva.

Recursos tempestivos, isentos de preparo (gratuidade da justiça – fls. 44 e 308) e com contrarrazões apenas do autor e do supermercado corréu (fls. 325/329 e 330/335).

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 351).

Esse é o relatório.



Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O meu voto é também pelo provimento do recurso do autor e pelo não provimento do recurso dos réus, tal como entendeu o douto relator (DRF 20.195), sem nenhuma alteração do resultado do julgamento. Declaro o voto, porém, apenas para ressalvar meu entendimento pessoal acerca da responsabilidade da empresa fornecedora pelos acidentes de consumo ocorridos no estacionamento que disponibiliza aos clientes.

Não se discute que o acidente tenha ocorrido nas dependências do supermercado.

Nesse passo, guardadas as devidas proporções, incide a súmula 130 do STJ: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Assim já entendeu o STJ, mesmo em caso de acidentes ocorridos em estacionamentos: "é de se ressaltar que a decisão recorrida funda a responsabilidade civil na teoria do risco, argumentando com base nas provas apresentadas, que revelam que a garagem em que ocorreu o acidente constitui um 'serviço diferenciado' (de estacionamento) posto à disposição da clientela da recorrente, de tal sorte que agrega valor ao produto oferecido. Nessa perspectiva, aplica-se, à espécie, os arts. 14 e 17 do CDC por tratar-se de 'acidente de consumo'" [grifei] (STJ, REsp 480.697-RJ, 3ª Turma, j. 07-12-2004, rel. Min. Nancy Andrighi).

Aliás, o STJ entendeu recentemente até mesmo que "é também responsável o Supermercado, instalado dentro de shopping center, em caso de assalto à transportadora de valores que retirava malotes de dinheiro daquele estabelecimento pela lesão provocada ao consumidor bystander, ocasionada por disparo de arma de fogo". Em que pese a divergência inicial entre os Ministros, prevaleceu o entendimento de que "a relação entre shopping e supermercado, pelos benefícios financeiros indiretos que proporciona, se aproxima da relação entre supermercados ou



instituições financeiras e os estacionamentos por eles mantidos, motivo para se estender ao caso de que se cuida o mesmo entendimento consagrado nos julgados desta Corte" (STJ, REsp 1.327.778-SP, 4ª Turma, j. 02-08-2016, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ora, em comparação ao atropelamento de um consumidor por outro, a ação armada de grupos criminosos é mais difícil de evitar e está mais distante dos riscos normais de operação de um estabelecimento. Ainda assim, esta última não afasta a responsabilidade do estabelecimento comercial em cujas dependências esse evento danoso ocorra, razão pela qual é razoável que o acidente de trânsito também não o faça.

Assim tem decidido esse Tribunal: "Acidente de veículo. Atropelamento em área externa de supermercado. Caminhão de transporte que ingressou em via de pedestre e teve que retornar em marcha a ré, atingindo o companheiro da autora, que faleceu. Solidariedade entre as rés mantida. Falha do motorista do caminhão bem como do supermercado, que tem o dever de garantir a segurança do consumidor" [grifei] (TJSP, Apelação n. 0012668-91.2003.8.26.0068, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16-09-2013, rel. Des. Eros Piceli).

À vista dessas considerações, é de rigor responsabilizar também o supermercado corréu.

No mais, acompanho o doutor relator.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	DIMAS RUBENS FONSECA	56ADE7C
9	11	Declarações de Votos	GILSON DELGADO MIRANDA	5B41517

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1006397-80.2014.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.